



**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 14/2023-PMC.**

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n° 9/2023-006-PMC.

**TIPO:** Menor Preço Por Item.

**OBJETO:** Aquisição de uma ambulância do tipo *pick-up* cabine simples com tração 4x4, simples remoção para uso do Hospital Municipal por meio de Emenda Parlamentar - Portaria n° 2031 e Proposta n° 11657.711000/1210-01, com contrapartida da Secretaria Municipal de Saúde.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde.

**RECURSOS:** Erários federal e municipal.

**PARECER N° 38/2023 – CONGEM.**

## **1. PREÂMBULO**

Trata-se da análise de conformidade acerca de processo administrativo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n° 9/2023-006-PMC**, do tipo **Menor Preço por Item**, requerido pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo por objeto a aquisição de uma ambulância do tipo *pick-up* cabine simples com tração 4x4, simples remoção para uso do Hospital Municipal por meio de Emenda Parlamentar - Portaria n° 2031 e Proposta n° 11657.711000/1210-01, com contrapartida da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização do certame respeitaram os princípios do Direito Administrativo, bem como visa avaliar a proposta vencedora e suas conformidades com os preceitos do edital, das Leis n° 8.666/1993 e n° 10.520/2002 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.

O processo foi autuado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 256 (duzentas e cinquenta e seis) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.



Isto posto, passemos à análise.

## **2. DA FASE INTERNA**

*Prima facie*, cumpre-nos conceituar algumas terminações a serem utilizadas neste parecer, a começar pela fase interna do processo licitatório, que é a sequência ordenada de atos administrativos praticados no âmbito exclusivo do Poder Público, visando embasamento ao certame.

Nesta etapa define-se o objeto e são construídos o edital, o termo de referência e todos os demais documentos necessários à instrução processual alinhada à legislação em vigor, para então apresentar o processo licitatório ao público em geral através de edital de publicação, fato este que marca a fase externa da licitação.

Preceitua o *caput* do Artigo 38 da Lei 8.666/1993 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

Considerando a unidade gestora requisitante no processo licitatório ora em análise, verifica-se nos autos os documentos de instrução processual referentes a tal, devidamente subscritos por sua ordenadora de despesas.

No que tange à fase interna do **Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC** constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será mais bem explicitado ao curso da presente análise.

### **2.1. Da definição do Objeto**

O primeiro passo na instrução do processo de licitação é a requisição do objeto, que passa a existir a partir da detecção de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração necessita expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor a definição do objeto.



A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela unidade gestora requisitante, cujos servidores têm capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando a compra em número excessivo ou bens de natureza inferior ou inadequada às demandas do órgão, evitando-se, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, mister a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo titular da secretaria requisitante.

No presente certame, trata-se o objeto de aquisição de uma ambulância do tipo *pick-up* cabine simples com tração 4x4, simples remoção para uso do Hospital Municipal por meio de Emenda Parlamentar - Portaria n° 2031 e Proposta n° 11657.711000/1210-01, com contrapartida da Secretaria Municipal de Saúde.

A considerar as características do objeto, a competência para realizar o levantamento dos itens a serem licitados, as unidades de medida e os quantitativos para cada item é da unidade gestora requisitante do pregão ora em análise (a Secretaria Municipal de Saúde), a qual define o *quantum* do objeto se faz necessário a partir da realidade da secretaria e os serviços nelas prestados.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requisitante se desincumbiu do seu mister ao definir de forma precisa do objeto por meio da Solicitação de Despesa n° 20230119001, na qual demonstrou a real necessidade da administração, com todas as características indispensáveis, afastando-se de características irrelevantes e desnecessárias, que podem restringir a competição (fls. 03-04).

## **2.2. Da Justificativa para Contratação**

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de aquisição do objeto.



A Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, assim dispõe acerca do tema:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

A Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de órgão gestor do registro de preços ora em análise, subscreve justificativa para a contratação (fl. 08), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

2.1 A realização do processo de licitação para aquisição deste objeto justifica-se pelo fato do Fundo Municipal de Saúde de Curionópolis ter sido beneficiado com a Emenda Parlamentar com Portaria nº 2031 e Proposta nº 11657.711000/1210-01, com contrapartida da Secretaria Municipal de Saúde;

2.2 As Equipes das Estratégias de Saúde da Família necessitam estar em constante deslocamento, uma vez que assistem grande quantitativo de pacientes e usuários residentes deste município, tornando necessário a disponibilidade de transportes adequados para a promoção da saúde em suas mais diversas localidades.

### **2.3. Da Competência dos Agentes**

A Lei 1.183, de 08/01/2021 determina, em seu artigo primeiro, que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.*”

Prevê ainda em seu parágrafo único que “*cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos*”.

Integradas aos autos encontram-se cópias reprográficas da Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021 (fls. 12-15), que dispõe sobre competências das unidades orçamentárias gestoras e



ordenadoras de despesas públicas para a execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo municipal; da Portaria nº 01/2022, que nomeia a Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu para o cargo de Secretária Municipal de Saúde (fl. 16); e, da Portaria nº 01/2023, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação de Curionópolis (fl. 37).

Conclui-se, desta feita, que a titular da unidade gestora requisitante, juntamente com os membros da Comissão Permanente de Licitação, estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo licitatório em análise.

#### **2.4. Da Autorização para Contratação**

A ordenadora de despesas da unidade gestora requisitante – a Secretária de Saúde Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu – adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021, assentiu em 23/11/2023 à formalização de procedimento licitatório visando o registro de preços para aquisição de uma ambulância do tipo *pick-up* cabine simples com tração 4x4, simples remoção para uso do Hospital Municipal, por meio de Termo de Autorização (fl. 103), atendendo assim ao disposto no Art. 38, *caput* da Lei 8.666/1993.

#### **2.5. Da Pesquisa de Mercado**

A pesquisa de mercado é sempre obrigatória, a fim de que o valor de referência a ser aplicado no certame esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto, utilizando-se diversas fontes de pesquisa, tais como: Banco de Preços<sup>1</sup>; Painel de Preços<sup>2</sup>; contratações similares com outros entes públicos; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso; pesquisa com fornecedores; e, etc.

Esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução

<sup>1</sup> Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

<sup>2</sup> Disponível no endereço eletrônico <https://paineldepesos.planejamento.gov.br>



Normativa nº 03<sup>3</sup>, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

Nesta senda, com o objetivo de instruir o processo em consonância com a legislação aplicável, o órgão gestor do registro de preços ora em análise (a Secretaria Municipal de Saúde) solicitou ao Coordenador de Compras do município, por meio de despacho (fl. 02), cotação de preços para dimensionamento e precificação do objeto pretendido, a fim de subsidiar o devido procedimento licitatório.

Verifica-se que a estimativa do valor do objeto deste certame foi elaborada por meio da técnica da precificação baseada na concorrência, a qual analisou os preços praticados no mercado, e assim, definiu o valor que se pretende pagar pelo objeto ora em análise.

Para melhor expressar a média de preços praticados no mercado e aferição da vantajosidade, o Departamento Municipal de Compras providenciou uma pesquisa preliminar de preços junto ao Banco de Preços (fls. 18-27).

Com os valores orçados, os dados foram tabulados em Mapa de Cotação de Preços considerando-se o Preço Médio dos itens (fl. 28), em Resumo de Cotação de Preços pelo Menor Valor (fl. 29) e em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fl. 30).

Pela citada pesquisa mercadológica, chegou-se ao **valor estimado de R\$ 329.433,33** (trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para pagamento do quantitativo relativo ao objeto ora em análise.

A referida pesquisa cumpre, portanto, sua função no processo, uma vez que afere o valor real dos produtos com base em informações advindas de fontes seguras, garantindo que o parâmetro apresentado pela administração seja justo e compatível com a realidade de mercado, o que confere maior segurança na análise da exequibilidade das futuras propostas, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

## **2.6. Da Previsão de Recursos Orçamentários para Custeio da Demanda**

Aplicam-se ao âmbito do pregão as exigências previstas no Art. 7º, §2º, III, e Art. 14, ambos da Lei nº 8.666/1993, que subordinam a instauração da licitação à previsão de recursos orçamentários:

<sup>3</sup> Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]

III - Houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A Lei 8.666/1993 dispõe ainda, neste sentido, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:** [...]

(Grifo nosso).

Neste sentido, o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a exigência de compatibilidade das contratações administrativas com as regras da gestão pública tornou-se muito mais severa.

Ao determinar indispensável à previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam licitados e/ou contratados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

Para custear a presente contratação estima-se que o valor dos itens a serem adquiridos custará ao erário municipal a quantia de **R\$ 329.433,33** (trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), definida - conforme verificado alhures - através de média obtida em pesquisa mercadológica elaborada pelo Departamento de Compras do município (fls. 18-27).

De maneira sintética, dotação orçamentária é o valor monetário autorizado, consignado na Lei do Orçamento (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária no ano subsequente à sua programação.

Foi encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, em 23/01/2023, documento subscrito pela Secretária de Saúde, titular do órgão gestor da contratação ora em análise,



solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 31).

Em resposta à referida solicitação, em 23/01/2023 o Coordenador Geral de Contabilidade do município, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreveu despacho (fl. 32) declarando haver crédito orçamentário para atendimento das referidas despesas e as dotações orçamentárias as quais as mesmas estarão consignadas, indicando as seguintes rubricas:

**PROJETO ATIVIDADE:**

**10.302.0006.2.010 – Manutenção do hospital municipal.**

**CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:**

**4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.**

**SUBELEMENTO DA DESPESA:**

**4.4.90.52.48 – Veículos diversos.**

Ainda neste sentido, constam nos autos documento demonstrativo do saldo das dotações orçamentárias destinadas à unidade gestora requisitante para o exercício financeiro 2023 (fl. 33).

Constatada a disponibilidade de recursos para custeio da demanda pretendida, a titular da unidade gestora, na qualidade de ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Saúde, subscreve Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 34), afirmando que a execução do objeto não comprometerá o orçamento de 2023, estando em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

## **2.7. Da definição da Modalidade e Tipo de Licitação**

Para realizar contratações utilizando-se da modalidade do Pregão, faz-se necessário que na fase interna o objeto seja identificado como bem ou serviço comum, ou seja, aqueles em que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas e mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto pretendido.

O pregão foi criado para ser utilizado nestas aquisições de bens e serviços comuns, visando desburocratizar os procedimentos realizados nas modalidades da Lei 8.666/1993 e, conseqüentemente, proporcionar a celeridade na contratação.



A principal e básica diferença entre as licitações tradicionais - as modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Convite - é o valor e/ou complexidade da licitação, premissa que não se aplica ao Pregão, no qual não há limite para o valor estimado do objeto.

O pregão eletrônico, criado através da Lei Federal 10.520/2002 e regulamentado na forma eletrônica pelo Decreto 10.024/2019, é a modalidade licitatória utilizada pela administração pública para contratar bens e serviços, independentemente do valor estimado, sendo realizado em ambientes virtuais, onde arremata o fornecedor que oferecer o menor preço pela mercadoria ou serviço.

Diante do objeto comum e a adoção da modalidade pregão, definir-se-á o tipo de licitação sempre como “menor preço”.

Neste sentido, a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 4º, X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Portanto, ao utilizarem a modalidade de pregão eletrônico do tipo “menor preço por item” para realizar a aquisição do objeto pretendido no certame ora em análise, a unidade gestora requisitante e a Comissão Permanente de Licitação agirão em observância a legislação licitatória vigente.

## **2.8. Do Termo de Referência**

O Projeto Básico é o documento previsto na Lei 8.666/1993 como indispensável para obras e serviços; já o Termo de Referência é um documento equivalente ao Projeto Básico, utilizado para licitações modalidade Pregão, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000 e na forma eletrônica pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20/09/2019.

O Termo de Referência é o instrumento de maior relevância produzido pela secretaria requisitante, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração por meio de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, definindo métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, de modo a instruir e fundamentar o futuro edital a ser elaborado pela Comissão de Licitação.



Sobre a fase preparatória do Pregão, assim dispõe o Art. 3º da Lei nº 10.520/2002, com destaque aos incisos I e II:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

O Termo de Referência contido nos autos ora em análise, subscrito em 19/01/2023 pela Secretária de Saúde Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu (fls. 07-11) contém parâmetros pertinentes à contratação pretendida, quais sejam: descrição do objeto; justificativa da contratação; definição do local e forma de entrega do objeto; prazo de entrega do objeto; define prazo de vigência contratual; prazo de garantia; obrigações das partes contratante e contratada; utilização de medidas cautelares; critérios de fiscalização; condições de pagamento; e, forma de entrega do objeto.

## **2.9. Da designação do Fiscal do Contrato**

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que “*A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição*”.

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de eventual má execução contratual, através do acompanhamento



dos resultados alcançados em relação à execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

Quanto ao momento em que deve ser formalizada a designação do fiscal do contrato, em que pese ser a Lei nº 8.666/1993 silente acerca de tal, visando o cumprimento pleno e efetivo de sua finalidade **deverá o servidor ser indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, assumindo tal responsabilidade subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.**

## **2.10. Da Autuação do Processo Administrativo**

Finalizado o trabalho de cotação de preços e diante da constatação da existência de recursos para realizar a aquisição do objeto a ser licitado, os documentos da Fase Interna foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curionópolis (CPL/PMC) para as providências subsequentes.

Após receber os documentos necessários à instauração do processo licitatório, a Presidente da Comissão de Licitação autuou o feito em 24/01/2023 (fl. 36) na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC, do tipo “menor preço por item”.

Em seguida, com base nas informações prestadas pela unidade gestora requisitante foi elaborada a minuta do edital (fls. 38-74) e seus anexos, quais sejam: Anexo I - Termo de Referência (fls. 75-80); Anexo II – Descrição do Objeto (fls. 81-82); e Anexo III – Minuta do Contrato (fls. 83-92).

Realizados os procedimentos de praxe, o feito foi encaminhado em 31/01/2023 à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico (fl. 93).

Pelo exposto nos itens relacionados à fase interna do Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC deste parecer, constatamos atendimento ao disposto no Art. 3º da Lei 10.520/2002, no que tange à observância de procedimentos na fase preparatória do pregão.

## **2.11. Da Análise Jurídica**

O papel da Procuradoria Geral é defender os interesses do município e em se tratando de processo licitatório sua análise técnica jurídica sobre os atos praticados nos autos



antes da publicação do edital é indispensável para o regular processamento das demandas administrativas da Administração Pública.

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital e de seus anexos (fls. 38-92), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 09/02/2023 por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 94-96), atestando a legalidade dos atos até o momento de sua análise e opinando pelo prosseguimento do feito.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

"Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC, visando o **AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA TIPO PICK-UP CABINE SIMPLES COM TRAÇÃO 4X4, SIMPLES REMOÇÃO PARA USO DO HOSPITAL MUNICIPAL POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR COM PORTARIA Nº 2031 E PROPOSTA Nº 11657.711000/1210-01, COM CONTRAPARTIDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público."

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, antes da publicação do edital.

### **3. DA FASE EXTERNA**

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a provocar efeitos no meio social a partir da publicação do edital.

No que concerne à fase externa do **Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do processo, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão do pregão se procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

#### **3.1. Do Edital**

O Edital de Licitação é o instrumento pelo qual a Administração define as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou serviços, devendo



definir de forma clara o objeto a ser licitado, sendo o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas interessadas no certame.

O edital é, pois, o elemento fundamental do procedimento licitatório, que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes e regula todo o certame.

A publicação do edital marca a fase externa da licitação, tornando a licitação então pública para que os potenciais interessados da iniciativa privada tenham conhecimento da intenção de aquisição do bem ou serviço, fazendo lei entre as partes.

Verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC e seus anexos (fls. 101-152), datado de 15/02/2023, foi devidamente assinado pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, tendo todas as suas laudas regularmente rubricadas pela autoridade competente.

O instrumento convocatório em análise contém: avisos de sanções administrativas para falta de celebração do contrato quando o fornecedor for convocado dentro do prazo de validade da proposta e para os licitantes que causarem transtornos e tumultos ao certame ao apresentarem propostas ou ofertarem lances durante a sessão e depois desistirem; a identificação do procedimento licitatório, o tipo de licitação e do modo de disputa; a descrição do objeto; a data, o local e horário de abertura do certame; regras para recebimento da proposta e habilitação; requisitos de participação na licitação e para credenciamento; instruções para credenciamento junto ao provedor do sistema; critérios para impugnação e pedidos de esclarecimento; condições de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação; diretrizes para o preenchimento da proposta no portal de compras públicas; especificações acerca das atribuições do licitante; o trâmite de abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; especificação da etapa de lances, desempate, negociação e aceitação das propostas; esclarecimentos sobre o modo de disputa “aberto ou fechado; informação dos procedimentos em caso de desconexão do sistema na etapa de lances; estabelecimento de critérios de desempate e para negociação das propostas; definição de regras para encaminhamento da proposta readequada após negociação; orientação acerca da forma de apresentação, julgamento e critérios de aceitabilidade dos preços da proposta comercial; as condições de habilitação; definição das regras para possibilidade de reabertura da sessão pública; critérios para interposição de recursos administrativos; o procedimento de adjudicação e homologação do certame; critérios acerca da contratação pretendida; critérios acerca da contratação; condições para reajuste de preços;



as obrigações das partes; obrigações gerais; aspectos acerca do fornecimento do objeto; modo de acompanhamento, de fiscalização e de atesto das obrigações contratuais; a dotação orçamentária disponível para pagamento da despesa pretendida e as regras para pagamento; as sanções administrativas previstas; das considerações finais; a definição do foro competente para dirimir questões não resolvidas administrativamente; e, informa os anexos do edital.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC contém os seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência (fls. 136-141); Anexo II – Descrição do Objeto (fls. 142-143); e, Anexo III – Minuta do Contrato (fls. 144-152).

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data da abertura da sessão pública designada para o dia 07 de dezembro de 2022, às 09h, no ambiente virtual <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Dessa forma, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC atende aos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente, tendo em vista que atinge o fim a que se destina, qual seja, identifica de forma sucinta e clara o objeto da licitação, define a modalidade de Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, os critérios de habilitação e julgamento das propostas, expõe o cronograma das fases e convoca os potenciais interessados, além de dar publicidade aos seus respectivos anexos.

### **3.2. Da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações**

De acordo com o Anexo II do instrumento convocatório o Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC é composto de um único item (fls. 142-143).

Segundo a redação antiga do Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, nas contratações públicas dos entes federados, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

A Lei Complementar nº 147/2014 promoveu alterações substanciais na LC nº 123/2006, sobretudo quando torna obrigatória a destinação do certame exclusivamente para ME e EPP (o que na redação original da LC nº 123/2006 era faculdade), quando os valores das contratações pretendidas não excederem a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme preconiza o seu artigo 48, inciso I<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *Grifamos*.



Quando o certame objetivar a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento), por item de contratação, para concorrência exclusiva de MEs e EPPs, tal como disposto no inciso III<sup>5</sup>.

Nesta senda, o Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC dispõe, em seu subitem 3.4 (fl. 103), que “*O presente edital concede tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se os dispositivos legais previstos na Sessão I do Capítulo V (acesso aos mercados) da Lei Complementar Nº 123/2006 e alterações*”.

### 3.3. Da Publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

A administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas.

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	TEOR DO DOCUMENTO
Diário Oficial da União - DOU nº 33, Seção 3	15/02/2023	03/03/2023	Aviso de Licitação (fl. 99)
Imprensa Oficial do Estado do Pará – DOE nº 35.292	15/02/2023	03/03/2023	Aviso de Licitação (fl. 97)
Jornal Amazônia	15/02/2023	03/03/2023	Aviso de Licitação (fl. 98)
Mural de Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis	15/02/2023	03/03/2023	Aviso de Licitação (fl. 100)

**Tabela 1** - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC.

As datas de efetivação dos atos satisfizeram ao prazo de 08 (oito) dias úteis de intervalo mínimo entre a última data de divulgação do edital nos meios oficiais e a data da realização da sessão do certame, em atendimento ao disposto no Art. 4º, V da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, regulamentadora da modalidade pregão.

<sup>5</sup> III - **Deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



### 3.4. Da Inexistência de Impugnação ao Edital

Com a divulgação do edital nos meios oficiais abre-se o prazo para sua impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis que antecede a abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe as regras do edital constante no item 4.1 (fl. 106), que trata do processamento do certame.

Trata-se de impugnação protocolada pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.093.163/0001-21, no dia 20/02/2023, e face do edital da licitação em análise. A impugnação foi protocolada tempestivamente, considerando que o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

Assim alega a impugnante, *ipsis litteris*:

“A presente municipalidade publicou o edital já supramencionado e neste foram solicitadas algumas exigências, frente ao presente documento gostaríamos de apresentar algumas sugestões/impugnações, a fim de que o município possa fazer cumprir todos os requisitos e princípios que regem o procedimento licitatório, bem como ampliar a concorrência, proporcionar uma melhor oferta ao município e fazer cumprir todos os princípios e requisitos que regem o procedimento licitatório: [...]

PEDE-SE: “implementado c/ baú alumínio adaptado c/portas traseiras”.

SUGERE-SE: Que seja alterado para “implementado c/ baú alumínio OU PRFV adaptado c/ portas traseiras”.

Torna-se pertinente tal sugestão, uma vez que em relação ao material anteriormente proposto, o baú em FIBRA DE VIDRO (PRFV) tem diversas vantagens, é higienização mais fácil, amplia a concorrência com a oferta de produtos com maior qualidade, sendo inclusive uma adaptação muito mais leve em relação às confeccionadas em alumínio, proporcionando mais agilidade ao veículo, menos consumo, segurança superior, já que as transformações passam por um processo de fiscalização e ensaio junto ao INMETRO, tendo os respectivos CAT e CCT.

Os veículos ambulância pick-up 4x4, confeccionados/transformados em ambulância usando a tecnologia de FIBRA DE VIDRO (PRFV), como dito, tratam-se de veículos mais leves, versáteis, e possuindo como característica resistência e durabilidade igual ou mesmo superior ao material aqui sugerido, tem sua estrutura sem emendas impossibilitando infiltrações e/ou proliferação de fungos e bactérias, possuindo os cantos arredondados (garantindo sua total assepsia), sendo totalmente lavável e higienizável, sem absorver umidade, e de fácil manutenção, atendendo a NBR 14651, que trata da confecção dos veículos ambulância. Contando ainda com melhor e maior aproveitamento do espaço interno. [...]

Portanto, é necessário e pertinente a sugestão em tela, que seja alterado para:

**IMPLEMENTADO COM BAÚ DE ALUMINIO OU EM FIBRA DE VIDRO (PRFV)**, a fim de possibilitar a participação de mais modelos/marcas de veículos e de empresas transformadoras, para atingir a finalidade que norteia o presente Edital. [...]



PEDE-SE: “independente da potência necessária do alternador, não serão admitidos alternadores menores que 120A”.

SUGERE-SE: Que seja alterado para “independente da potencia necessária do alternador, não serão admitidos alternadores menores que 80A”.

O referido Edital quando especifica o modelo do objeto desejado ao município como retratado neste trecho “VEÍCULO TIPO PICK-UP CABINE SIMPLES, C/ TRAÇÃO 4X4, ZERO KM”, deixa claro o modelo desejado, o município requer uma caminhonete transformada em ambulância.

Concorda que exigir: “INDEPENDENTE DA POTÊNCIA NECESSÁRIA DO ALTERNADOR, NÃO SERÃO ADMITIDOS ALTERNADORES MENORES QUE 120A”, item que possui em apenas uma marca de caminhonete restringe a participação, das empresas que possuem o veículo modelo 4x4. [...]

Ao fazer tal exigência, desqualificando veículos de outra marca, não resta duvida que o ato de convocação de que cogita consigna clausula manifestante comprometedor ou restritiva d caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Caso o referido município, venha realizar as alterações anteriormente mencionadas, é passível que seja ofertado mais modelos de veículos ambulância, consecutivamente cumprindo os princípios das administrações públicas e vindo a receber uma proposta mais vantajosa e podendo até economizar verba pública ao erário municipal, visto ter uma grande concorrência entre mais licitantes e mais modelos de veículos a serem ofertados, tratando-se então de um processo para ampliar a concorrência entre os fornecedores.

PEDE-SE: “6.1 O produto deverá te garantia total mínima de 24 meses”.

IMPUGNA-SE: Que seja alterado para “GARANTIA CONFORME MANUAL DO FABRICANTE.”

Torna-se pertinente a presente sugestão visto que, os veículos passíveis de serem ofertados ao presente certame tratam-se de carros adaptados/modificados por empresas transformadoras para atender às necessidades individuais de cada município. Assim sendo, não há como modificar ou alterara garantia original ofertado pelo fabricante ou montadora do veículo, uma vez que em vários destes veículos há a restrição de tempo ou quilometragem em relação à garantia, visto que estas detêm o conhecimento técnico e as especificações de seus veículos, são estas mesmas, fabricantes ou montadoras, que determinam o prazo e a validade da garantia, bem como suas restrições.

Em relação à garantia da transformação é apresentado pela transformadora um prazo de 12 meses.”.

A Comissão Permanente de Licitação analisou cautelosamente todos os apontamentos apresentados pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, manifestando-se como a seguir disposto, *ipsis litteris*:



“Inicialmente, esclarecemos que a aquisição em tela é oriunda da EMENDA PARLAMENTAR COM A PORTARIA Nº 2031 E PROPOSTA Nº 11657.711000/1210-01, como expressamente indicado ao longo do processo. Na proposta de aquisição do equipamento encaminhada pelo Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde – Governo Federal são definidas as especificações técnicas, sendo apenas replicadas no Termo de Referência e Edital.

Ademais, esclarecemos que o edital observa a ampla concorrência a ser cumprida nos certames, uma vez que existem várias marcas e empresas no mercado que atendem as especificações técnicas definidas. Assim, as exigências não restringem o caráter competitivo da licitação, ao passo que as especificações não são impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, mas asseguram o cumprimento do consignado na Proposta de Aquisição do Equipamento (Nº. PROPOSTA: 11657.711000/1210-01).

Reiteramos que nos processos licitatórios busca-se o equilíbrio entre o almejo pela Administração e os requisitos a serem atendidos pelas licitantes, com atenção para não impor exigências excessivas e que restrinjam a participação de empresas, preservando a ampla concorrência conferida às licitações.

Pelas razões expostas, negamos provimento à impugnação em tela, restando mantidas as especificações técnicas e demais condições do edital.”

A este ponto cumpre-nos o registro que não consta nos autos ora em análise o Pedido de Impugnação e a Resposta à Impugnação do Edital, sendo os apontamentos susografados retirados do processo do Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC no sítio <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

**Isto posto, esta Controladoria recomenda a juntada aos presentes autos do Pedido de Impugnação e da Resposta à Impugnação do Edital, para escorreita instrução processual.**

### **3.5. Da Sessão do Pregão Eletrônico**

Conforme se infere da Ata Final de Realização do Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC (fls. 247-252), em 03/03/2022, às 09h, iniciou-se o ato público com a participação das empresas interessadas no procedimento licitatório que tem por objeto a aquisição de uma ambulância do tipo *pick-up* cabine simples com tração 4x4, simples remoção para uso do Hospital Municipal.

A partir do textual da Ata Final (fl. 248), verifica-se a participação de 08 (oito) empresas no certame, a saber:



- ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 36.634.511/0001-02;
- EMPORIO77 LTDA, CNPJ Nº 13.430.713/0001-37;
- NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 12.648.292/0001-52;
- BRTIT COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 38.504.792/0001-04;
- BR-PRIME-COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 19.180.210/0001-37;
- VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MÓVEIS EIRELI, CNPJ Nº 20.351.700/0001-38;
- FENIX AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ Nº 05.025.625/0001-21;
- GOMES VEÍCULOS ESPECIAIS, CNPJ Nº 05.025.625/0001-49.

Deu-se início à fase competitiva (de lances) e de negociação com o pregoeiro via Portal de Compras Públicas, sendo posteriormente verificados os documentos de habilitação das empresas participantes, os quais foram submetidos à análise, julgamento e classificação.

Dos atos praticados durante a sessão obteve-se o resultado, e conforme disposto no Relatório de Vencedores do Processo (fl. 253) a licitante ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi habilitada e declarada vencedora do item do Pregão Eletrônico nº 38/2022-CPL/PMC, pelo valor global de R\$ 314.800,00 (trezentos e quatorze mil e oitocentos reais).

Para o encerramento da sessão pública, a licitante ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 36.634.511/0001-02) foi habilitada e declarada a empresa vencedora do certame.

Divulgado o resultado da sessão, foi concedido prazo recursal às licitantes, em atendimento ao disposto no Art. 45 do Decreto nº 10.024/2019.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 12h09 do dia 06/03/2023, sendo lavrada e assinada a Ata Final do certame.

Constam no bojo processual Relatório de Vencedores do Processo (fl. 253), *Ranking* do Processo (fl. 254) e Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 38/2022-CPL/PMC, (fl. 255), subscritos pelo Pregoeiro do município, Sr. Daniel de Jesus Macedo.

#### **4. DA PROPOSTA VENCEDORA**

Da análise dos valores da proposta vencedora, apresentada pela empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 36.634.511/0001-02**, verifica-se estarem os



mesmos de acordo com os constantes no Anexo II do instrumento convocatório, estando iguais ou inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na tabela adiante.

<b>Empresa vencedora: ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 36.634.511/0001-02</b>					
<b>Item<sup>6</sup></b>	<b>Unidade de medida</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor Total Estimado</b>	<b>Valor Total Arrematado</b>	<b>Percentual de redução</b>
1	UNIDADE	01	R\$ 329.433,33	R\$ 314.800,00	4,44%
<b>TOTAIS</b>			<b>R\$ 329.433,33</b>	<b>R\$ 314.800,00</b>	<b>4,44%</b>

**Tabela 2** - Detalhamento do quantitativo e valor arrematado para o item do objeto do Pregão Eletrônico nº 9-2023-006-CPL/PMC.

De acordo com o Anexo II do Edital do **Pregão Eletrônico nº 09/2023-006-PMC** (fls. 142-143), o **valor estimado para a contratação do objeto do certame é de R\$ 329.433,33** (trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

No entanto, após a finalização do certame, o município pagará pelo fornecimento do objeto o valor consignado na proposta de **R\$ 314.800,00** (trezentos e quatorze mil e oitocentos reais), perfazendo um montante de desconto na ordem de **R\$ 14.633,33** (quatorze mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), o que representa uma economia de **4,44%** (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), corroborando à vantajosidade do pregão e, desta feita, atendendo aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

Verifica-se que a licitante vencedora **ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 36.634.511/0001-02**, atendeu as exigências editalícias no que tange à documentos de habilitação (fls. 175-227) e proposta comercial (fls. 171-174) e no Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP/PMC<sup>7</sup> (fl. 163).

A empresa **ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou, ainda, atesto de falta de registro de penalidades vinculados ao CPF dos sócios da empresa vencedora no Sistema CJU-PJ, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins

<sup>6</sup> A descrição dos itens consta no Edital do Pregão Eletrônico nº 9-2023-006-PMC (fls. 142-143).

<sup>7</sup> Registro resultante da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Curionópolis – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA para apurar infrações cometidas por pessoas jurídicas em atos contra a Administração Pública, tornando públicas as penalidades imputadas, a fim de prover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade.



Lucrativos Impedidas – CEPIM, consolidado em Certidão Negativa Correccional emitida pela Controladoria Geral da União (fls. 165-166).

Diante do exposto, este órgão de Controle Interno firma entendimento de que a proposta apresentada pela licitante é vantajosa, pois representa economia aos cofres da administração pública ao mesmo tempo em que prova que é exequível, uma vez que está compatível com os preços do mercado e por fim, a licitante atesta, através de documentos consistentes, sua capacidade técnico-operacional para cumprir a entrega do objeto.

#### **4.1. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista**

As condições para habilitação são definidas pelo gestor público *a priori*, ou seja, na fase interna da licitação, conforme determinação do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;  
(Grifo nosso).

Nesta senda, assim dispõe a Lei 8.666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é, pois, requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública; tal regra é aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público - sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório - incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, já que a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das pessoas físicas e

jurídicas a serem contratadas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

*In casu*, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12. II do instrumento convocatório ora em análise (fl. 119).

Avaliando a documentação apensada restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora do Pregão Eletrônico N° 9/2023-006-PMC, conforme disposto na tabela abaixo:

<b>ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 36.634.511/0001-02</b>				
<b>Certidão/Certificado</b>	<b>Órgão Emissor</b>	<b>Validade</b>	<b>Localização nos autos</b>	
			<b>Documento</b>	<b>Comprovante de autenticidade</b>
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Receita Federal do Brasil	-	Fl. 211	N/A
Ficha de Inscrição Estadual	Ficha de Inscrição Cadastral - FIC	-	Fl. 212	N/A
Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União	Receita Federal do Brasil	03/05/2023	Fl. 213	Fl. 231
Certidão Negativa de Natureza Tributária	SEFA/PA	29/08/2023	Fl. 214	Fl. 232
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	29/08/2023	Fl. 215	Fl. 233
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Municipais e à Dívida Ativa do Município (Ananindeua/PA)	Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA	26/06/2023	Fls. 216 e 241	N/A
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	Caixa Econômica Federal	17/02/2023	Fl. 217	Fls. 236-237
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	Justiça do Trabalho	02/07/2023	Fl. 218	Fl. 238

**Tabela 3** - Detalhamento dos documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista apresentado pela empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico n° 9/2023-006/PMC.

Verifica-se nos autos a ausência de documento comprobatório de autenticidades das Certidões Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Municipais e à Dívida Ativa do Município Ananindeua/PA (fls. 216 e 241). Neste sentido, cumpre-nos o registro que após pesquisa no *site* da Prefeitura Municipal de Ananindeua, não obstante a referida gestão municipal não disponibilize documento específico para comprovação da autenticidade de



certidões por ela emitidas, este órgão de Controle Interno confirmou a veracidade dos documentos juntados aos autos.

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas até a formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto no Art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993, c/c Art. 27, IV e Art. 29 do mesmo diploma legal.

#### **4.2. Da Qualificação Econômico-Financeira**

Os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.

O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O Índice de Solvência Geral expressa (ISG) o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

A Qualificação Econômico-Financeira é exigência editalícia para habilitação das licitantes, consubstanciada no item “III” do Edital de Pregão Eletrônico Nº 09/2023-006-PMC ora em análise (fls. 119-120).

Neste sentido, de acordo com os documentos apresentados pelas empresas vencedoras e o disposto no instrumento convocatório, após análise dentro dos parâmetros definidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2023-006-PMC este órgão de Controle Interno chegou às seguintes conclusões:

#### **ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 36.634.511/0001-02):**

- A empresa vencedora seus índices de Liquidez ILG = 1,86 (fl. 221), ISG = 1,86 (fl. 221) e ILC = 1,86 (fl. 221) apresentados pela empresa, todos em situação satisfatória e calculados pelo seu profissional de contabilidade;



- A empresa vencedora foi constituída antes do ano da licitação e por isso apresentou Demonstrativos Contábeis do último exercício ainda vigente (2021) devidamente registrados eletronicamente no Sistema da Junta Comercial do Pará - JUCEPA;
- No que tange à observação número um do item III do edital (fl. 120) que pede a comprovação do Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, impende-nos o registro quer tal critério não foi utilizado, uma vez que a empresa vencedora apresentou nas fórmulas dos índices situação superior a 01 (um);
- Em que pese a empresa vencedora apresente Certidão Judicial Cível emitida eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJ/PA com status de Positiva (fl. 223) verifica-se que a licitante atende ao critério editalício disposto no item “III letra b” do edital (fl. 120), pois consta no documento em questão que “*Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial*”.

Neste sentido, cumpre-nos pontuar que, conforme o disposto na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), os contadores passaram a responder pessoalmente perante seus clientes por atos culposos, bem como solidariamente com os preponentes por atos dolosos quando no exercício de suas funções, nos termos do Artigo 1.177, parágrafo único, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Isto posto, ressaltamos que tanto o contador, na qualidade de preposto, quanto a pessoa a qual o contratou, enquanto preponente, respondem perante terceiros por atos dolosos, ou seja, que tenham a intenção de praticar, como bem destaca a legislação civil.

Nesta senda, trazemos à baila o entendimento do Professor Valdivino Sousa, citando o jurista Plácido e Silva<sup>8</sup>, que assim explica:

---

<sup>8</sup> In Vocabulário Jurídico, V III, Forense, 11ª ed., p. 431.



“Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome, ou seja, é o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Já o preposto é a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.”

Depreende-se, pois, que a veracidade das informações apostas nas demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade do profissional da contabilidade e do responsável pela empresa participante do certame, sendo a análise da Comissão Permanente de Licitação e deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Assim sendo, no que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira apresentada pela empresa ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 36.634.511/0001-02), este órgão de Controle Interno atesta que as demonstrações contábeis analisadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira das empresas em questão, referente ao Balanço Patrimonial do Exercício de 2021, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, da análise do que nos autos consta, esta Controladoria não vê impedimento ao prosseguimento do feito e conclui afirmando que, em obediência à Constituição Federal e à Lei nº 8.666/1993, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, em atendimento aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

## **5. DA PUBLICIDADE NOS MEIOS OFICIAIS**

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos



devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

No que concerne à publicidade dos atos inerentes ao pregão ora em análise nos meios oficiais, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 61. [...]”

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

## **6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA**

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes ao Pregão Eletrônico ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Assim, nos processos administrativos licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos, em atendimento ao disposto no Art. 11, II da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.



## **7. DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico [www.curionopolis.pa.gov.br](http://www.curionopolis.pa.gov.br), devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

## **8. CONCLUSÃO**

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.



Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Seja indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o servidor que assumirá a responsabilidade de fiscalização do contrato, subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, conforme apontado no subitem 2.9 desta análise;
- b) Seja feita a juntada aos autos do Pedido a Impugnação do Edital bem como a Resposta ao Pedido de Impugnação, conforme pontuado no subitem 3.4 deste parecer.

Recomendamos, ainda, a título de cautela, pelo cumprimento tempestivo das recomendações exaradas, para fins de regularidade processual.

Alertamos que anteriormente à formalização dos pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no subitem 4.1 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do edital e em atendimento ao disposto no art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183/2021.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas pelas empresas participantes de certames junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade de tais licitantes, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Isto posto, este órgão de Controle Interno, com base no que materialmente lhe foi apresentado, conclui que os atos praticados no processamento do feito obedeceram aos princípios da administração pública, além de satisfazerem as regras da Lei 8.666/1993 que rege os processos Licitatórios, da Lei Federal 10.520/2002 que regula a modalidade de pregão



e, por fim, atende aos rigores do Decreto 10.024/19 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

*Ex Positis*, **acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-PMC**, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado do certame e assinatura de contrato.

Curionópolis/PA, 07 de março de 2023.

**VANESSA ZWICKER MARTINS**  
**Controladora Geral do Município de Curionópolis/PA**  
**Portaria nº 30/2021-GP**



**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria nº 30/2021-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo Licitatório relativo ao **Pregão Eletrônico nº 9/2023-006-CPL/PMC**, cujo objeto é a aquisição de uma ambulância do tipo *pick-up* cabine simples com tração 4x4, simples remoção para uso do Hospital Municipal, **requerido pela Secretaria Municipal de Saúde**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- ( ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- ( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 7 de março de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

**VANESSA ZWICKER MARTINS**  
Controladora Geral do Município de Curionópolis/PA  
Portaria nº 30/2021-GP